EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

LETÍCIA LIMA DOS SANTOS, brasileira, solteira, desempregada, com identidade sob o n.º 896.778 SSP-TO, CPF nº 127.019.537-90, residente e domiciliada à Rua Dr. Bulhões, nº 966, casa C, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.730-420, vem, por seus advogados, propor

## AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS

em face de SMS RIO HOSPITAL MATERNIDADE ALEXANDER FLEMING, CNPJ sob o n.º 29.468.055/0091-69, localizada à Rua Jorge Schmidt, nº 331, Marechal Hermes, Rio de Janeiro –RJ, CEP 21.610-640; e, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE), com sede à Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Cidade Nova, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.211-110, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados.

## DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Requer o beneficio da gratuidade de justiça por não possuir condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos exatos termos do art. 4º da Lei 1.060/50 bem como Lei 7.510/86.



#### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

A Autora deu entrada no HOSPITAL MATERNIDADE ALEXANDER FLEMING, administrado pelo Município do Rio de Janeiro, no dia 26/11/2007, às 16:00, em trabalho de parto; o atendimento inicial foi prestado somente às 22:45 daquele dia, seis horas e 45 minutos após. Às 10:07 do dia seguinte, deu à luz um menino; devido a imprudência e negligência da médica que a atendeu, DRª LILIANE THOMAZ, CRM 5237599-1, bem como depois de grande sofrimento para a mãe e para o recém nato, este veio a falecer.

Fato é que, após aguardar das 16:00 às 22:45 para ser atendida, foi constatado que a Autora estava com 04 centímetros de dilatação. Ato contínuo, foi informada que iriam transferi-la para outra maternidade; após aproximadamente uma hora aguardando deitada em um banco de madeira no corredor, a mandaram para a sala do PRÉ-PARTO.

Às 05:00 da manhã do dia 27/11/2007, após a Autora passar a noite toda sentindo dores, e perdendo sangue e líquidos, agora com 07 cantímetros de dilatação, a DRª LILIANE THOMAZ, CRM 5237599-1, lhe aplicou uma injeção e disse que "O NENÉM SÓ VAI NASCER APÓS O MEU PLANTÃO...DEPOIS QUE EU VIRAR A ESQUINA". A Autora tomou a injeção e desfaleceu.

Às 09:30, outro médico, o DR. ANDERSON BRANDÃO, CRM 5268011-7, realizou nova avaliação, neste momento, "SAIU UM LÍQUIDO COM FEZES".

Segundo este médico, JÁ HAVIA PASSADO DA HORA DE O BÊBÊ "ELE EVACUOU DESDE A HORA EM QUE ELA NASCER E OUE DESFALECEU...SOFRENDO DESDE ESTE MOMENTO" (SIC).

O obstetra acrescentou que "O ESTADO DO NENÉM É GRAVÍSSIMO, PORQUE ELE INGERIU TODOS OS LÍQUIDOS PORQUE PASSOU DA HORA...E ELE FEZ TANTA FORÇA PARA NASCER QUE EVACUOU DENTRO DA BARRIGA."

O DR. ANDERSON imediatamente levou a Autora para a sala de cirurgia para uma "CEZÁRIA URGENTE PORQUE O BÊBÊ ESTAVA SOFRENDO". A criança nasceu às 10:07.

Merece destaque a exclamação da enfermeira, SRª TEREZA, no momento em que o bêbê nasceu: "IH! DOUTOR. ESSE AÍ PASSOU DA HORA!!!" (SIC) O recém-nato foi levado às pressas para a UTI.

O Dr. Anderson Brandão, após algum tempo, retornou para explicar o que havia ocorrido. Segundo ele, o caso da criança era muito grave, pois ele passou da hora de nascer, evacuou dentro da barriga da mãe, e engoliu o líquido misturado às fezes.

Em 28/11/2007, a Autora foi ver o filho na UTI. Neste momento seu abalo psicológico se agravou, vez que o menino estava "todo entubado"; em momento algum a Autora viu seu filho acordado.

Em 29/11/2007, às 18:30, o filho da Autora faleceu. Segundo a DECLARAÇÃO DE ÓBITO Nº 11027083, os motivos do óbito foram: CARDIOPATIA CONGÊNITA, HIPERTENSÃO PULMONAR, SÍNDROME DE ASPIRAÇÃO MECÔNICO E SOFRIMENTO FETAL. Acrescente-se que a Autora contraiu uma infecção hospitalar, ficando internada até o dia 04/12/2007.

Infere-se, dos fatos narrados, que o filho da Autora passou por enorme sofrimento desde que chegou ao hospital. O flagrante SOFRIMENTO FETAL foi ocasionado pela conduta negligente e imprudente da DRª LILIANE THOMAZ, preposta dos Réus.

PELO FATO DE NÃO DIAGNOSTICAR EM TEMPO HÁBIL E CORRETAMENTE O ESTADO AVANÇADO DA GRAVIDEZ DA AUTORA, A RÉ, ATRAVÉS DA DRª LILIANE THOMAZ, CRM 5237599-1, DESCUMPRIU COM SEU DEVER DE AGIR; PIOR, AO APLICAR NA AUTORA UMA INJEÇÃO RELAXANTE – DIGA-SE DE PASSAGEM CARREGADA DE SARCASMO – A DITA MÉDICA AGIU COM ERRO DE PROCEDIMENTO.

# Ø 1

#### Advogados

ΙV

A conduta dos Réus TIROU DO FILHO DA AUTORA A CHANCE DE SOBREVIVER. A DOUTRINA FRANCESA DENOMINA ESSA TEORIA COMO "PERTE D'UNE CHANCE", O QUE ALARGA O NEXO DE CAUSALIDADE, POSSIBILITANDO A RESPONSABILIDADE MÉDICA, AINDA QUE NÃO OCORRA ERRO MÉDICO PROPRIAMENTE DITO, SENDO SUFICIENTE A OCORRÊNCIA DE CONDUTAS NEGLIGENTES OU FALTA DE DIAGNÓSTICO PRECISO.

No caso sob análise, HOUVE FALTA DE UM DIAGNÓSTICO PRECISO, VEZ QUE A RÉ NÃO ATENTOU, EM TEMPO HÁBIL, PARA A AVANÇADA GRAVIDEZ DA AUTORA, ALÉM DE OCORRER ERRO DE PROCEDIMENTO.

AINDA QUE SE DIGA QUE O ERRO DE PROCEDIMENTO NÃO TENHA SIDO A *CAUSA MORTIS*, O FATO DE O PACIENTE NÃO TER TIDO A CHANCE DE SOBREVIVER, EM RAZÃO DESTE MESMO PROCEDIMENTO ERRADO OU DO DIAGNÓSTICO TARDIO, JÁ IMPORTA NA RESPONSABILIZAÇÃO DO HOSPITAL.

É o que se extrai das lições do Des. Maldonado de Carvalho, Iatrogenia e Erro Médico sob o Enfoque da Responsabilidade Civil, 2005, p.120 e 121, apud Des. Odete Knaack de Souza, voto proferido na Apelação Cível nº 2007.001.45512, 20ª Câmara Cível, TJRJ, segundo o qual a PERDA DE UMA CHANCE consiste "...em um alargamento do nexo de causalidade, dando especial ênfase, assim, ao resultado lesivo."

O Ilustre Desembargador prossegue ensinando (fls.121):

"Exemplificando: o médico que não realiza certos exames, que podia e devia realizar para a correta elaboração do diagnóstico, privando assim o doente da possibilidade de vir a seguir uma terapêutica adequada, conseguindo a cura, é susceptível de dar lugar a um pedido de indenização procedente, à luz dos princípios da responsabilidade civil.

Assim, como pontuam LOUIS MÉLENEC e GÉRARD MÉMETEAU, o elemento prejudicial que determina a indenização é a perda de uma chance de resultado favorável no tratamento. Verificada a dificuldade de se estabelecer a relação de causalidade entre o ato ou omissão médica e o agravamento da condição de saúde do paciente, afirma-se que sem culpa do médico o dano não teria ocorrido, ou seja, admite-se que a culpa do médico comprometeu as chances de vida e/ou integridade do paciente, independentemente de estar ou não o juiz convencido de que a culpa causou o dano. É suficiente apenas a dúvida.

A CULPA DECORRE, PRECISAMENTE, DE NÃO TEREM SIDO DADAS TODAS AS OPORTUNIDADES AO PACIENTE. PRESUME-SE, DESTA FORMA, A CULPA PELA PERDA DE UMA CHANCE DE RESULTADO FAVORÁVEL NO TRATAMENTO." Grifamos.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp.nº 820.497, no qual o Relator Exmo. Ministro João Otávio de Noronha assim se posicionou, negando provimento a Recurso do Município do Rio de Janeiro:

> "Relatou o perito que houve erro no atendimento inicial que liberou a gestante para sua residência apesar do diagnóstico de gravidez prolongada, tendo decorrido sete horas e meia entre a chegada maternidade o nascimento crianca. Consequentemente, o feto entrou em sofrimento.

> Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial." Grifamos.

Merece destaque o magistral aresto da Décima Oitava Câmara Cível Apelação Cível nº 50272/07, tendo como Relatora a Drª Desembargadora Célia Maria Vidal Meliga Pessoa, cuja Ementa pede-se vênia para transcrever parte:

> "APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. IMPERÍCIA, HOSPITAL MUNICIPAL.

> Laudo pericial que torna nítida a falha no procedimento médico. Em sendo sabido que nesta seara há obrigação de meio, e não de resultado, a interferência da conduta imperita do agente na morbidade da patologia é irrelevante. O AGENTE DO HOSPITAL TINHA APENAS A OBRIGAÇÃO DE APLICAR O PROCEDIMENTO CORRETO PARA O CASO, SENDO CERTO QUE, COMO NÃO O FEZ, AGIU DE FORMA IMPERITA. Dano moral 'in re ipsa', decorrendo, por si só, do fato de o filho da apelante ter recebido tratamento inadequado e atécnico em momento tão delicado de sua vida.

> O descumprimento do dever de aplicar o correto tratamento, que, embora não fosse hábil a\_evitar\_as sequelas\_neurológicas, poderia ter impedido o desenlace da vítima, gera na apelante extrema aflição e angústia, EM RAZÃO SIDO DESPERDIÇADA A DE TER SALVAMENTO DA VIDA DE SEU FILHO.

Provimento do recurso." Grifamos.

(Ap.Civ. nº 50272/07. TJRJ. Julg. 18/10/2007. Apelante Antonia Marques Prieto. Apelado 1: Serviço Autônomo Hospitalar São João Batista. Apelado 2: Município de Volta Redonda. Dês. Célia Maria Vidal Meliga Pessoa)

Não obstante caracterizada a culpa do agente no caso em tela, sabe-se que o Poder Público responde independentemente de culpa pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. É o denominado risco administrativo, teoria adotada pelo legislador constituinte que, no caso em tela, restou evidente.

VII
resultado
D ERRO

Portanto, patente o nexo de causalidade entre a conduta médica e o resultado danoso sofrido pela Autora, porque, sem embargo de ser repetitivo, AINDA QUE O ERRO DE PROCEDIMENTO OU O ERRO DE DIAGNÓSTICO NÃO TENHAM SIDO A CAUSA MORTIS, O FATO DE O RECÉM-NATO NÃO TER TIDO A CHANCE DE SOBREVIVER JÁ IMPORTA NA CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA SUPLICANTE.

ASSIM, PUGNA PELA APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE, POSSIBILITANDO A RESPONSABILIDADE DOS RÉUS, VEZ QUE, AINDA QUE NÃO OCORRA O ERRO MÉDICO PROPRIAMENTE DITO, BASTA A OCORRÊNCIA DE CONDUTAS NEGLIGENTES, ERRO DE PROCEDIMENTO OU A FALTA DE DIAGNÓSTICO PRECISO.

Concluindo, acrescente-se que a Autora solicitou junto ao 1º Réu cópia do prontuário e dos boletins médicos, todavia, foi-lhe negada a entrega de tais documentos.

#### DOS PEDIDOS:

Pelas razões aduzidas, a parte autora requer a V.Exa.:

- a) a citação dos Réus, na pessoa de seus representantes legais, para responderem à presente, sob pena de revelia e confissão;
- b) o beneficio da gratuidade de justiça;
- c) a inversão do ônus da prova;
- d) seja oficiado o 1º Réu para que apresente em juízo os prontuários e boletins médicos da Autora e da criança;
- e) seja atribuída aos Réus a responsabilidade pelos danos sofridos pela Autora;

- f) seja concedia uma pensão à Autora no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data do óbito da criança até a data em que esta completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- g) condenação dos Réus a pagarem à Autora, pelos danos morais, valor correspondente a 400 (quatrocentos) salários mínimos;
- h) condenação dos Réus nos ônus da sucumbência.

#### DAS PROVAS E DO VALOR DA CAUSA:

Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em lei.

Atribui à causa o valor de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais).

Nestes termos, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008.